

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 8/2017
PROCESSO: 05110.006144/2016-11

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade *Contact Center*, incluindo registro de informações, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos.

ESCLARECIMENTO XXVIII

“1. Tendo em vista que os eventuais equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços são de fabricação estrangeira, onde recebemos no Brasil os mesmos já prontos para uso, entendemos que a obrigação disposta no item 21.9. do Edital não se aplicará para produtos de fabricação estrangeira e que não sofrem nenhum processo de industrialização no Brasil, pois estes não são obrigados a seguir as legislações nacionais, dado que a industrialização ocorreu em outro país. Está correto nosso entendimento?”

Adicionalmente, informamos a exigência de certificação do fabricante no IBAMA é meio de restrição para as proponentes que queiram utilizar equipamentos de fabricação estrangeira, pois estas estão desobrigadas a seguir a legislação nacional. Tal restrição, além de não atender ao Princípio da Competitividade, fere de morte o objetivo da licitação que é a de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Visto o exposto acima, de modo a atender aos princípios da licitação, bem como de modo a não restringir a participação de licitantes no certame, entendemos que a licitante que se utilizar de equipamentos/produtos de origem estrangeira estão dispensadas de apresentar a certificação exigida no item 21.9. do Edital. Está correto nosso entendimento?”

2. Considerando que o presente Edital dispõe de excessiva carga de penalidades à Contratada, assim considerando as Sanções de Multa (itens 15.2.2.3 e 15.2.2.4 do TR), no qual tais itens atribuem penalidade sobre o valor total do Contrato, e, ainda não definem o que se entende por inexecução parcial e execução insatisfatória, bem como não há uma limitação de multa de 10%, assim, aumentando o percentual de risco agregado. Desta forma, entendemos que os critérios de penalidade e seus percentuais devem ser revistos, passando a adotar critérios específicos e detalhados, bem como ser aplicados sobre o item descumprido no valor da nota fiscal, limitando a aplicação máxima de 10% sobre o valor da nota fiscal, isso em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica. Caso ao contrário a situação atual será um meio direto de penalização à proponente, prejudicando a Administração de obter a proposta mais vantajosa visto o alto percentual de risco agregado. Neste sentido, entendemos como necessário a revisão e adequação dos critérios de penalidades atualmente adotados no edital de licitação.

RESPOSTA

Prezado Licitante,

O seu pedido de esclarecimento foi submetido a área técnica que se manifestou conforme segue:

“Prezados, após consulta e orientação à nossa área de normas, encaminho resposta abaixo para o item 1:

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Considerando que o processo de fabricação foi estrangeiro, afasta-se a exigência literal do certificado exigido. Entretanto, não o exime da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados. Demais disso, a Administração Pública, diante das normas que embasam a defesa do meio ambiente, tem a prerrogativa e o dever legal de exigir critérios sustentáveis, entre eles, e em alternativa, documentos, certificações ou certidões do fornecedor, com a aplicação de procedimentos sustentáveis observado o § 1º do inciso V do art. 5º da IN nº 01 de 19 de Janeiro de 2010, quando do exame da proposta apresentada pelo pretenso fornecedor.

Quanto ao item 2, segue sugestão de resposta para convalidação:

RESPOSTA: Entende-se por inexecução parcial ou execução satisfatória o não atendimento a requisitos contratuais que colocam em risco o negócio que é alvo do objeto da contratação, tanto em termos de sua eficácia, quanto da qualidade do serviço. Os percentuais, na medida de sua aplicabilidade, poderão ser conjugados desde que não gerem recorrência na sanção sob um mesmo critério de aplicação. Ressalta-se que as parcelas de sanções foram divididas em segmentos de tal forma que as multas aplicadas no valor do contrato não se tratam de simples descumprimentos de itens específicos do Termo de Referência, situação esta que está prevista nos indicados de Acordo de Nível de Serviço em que sua aplicabilidade é por item/fatura. Ressalta-se que a administração pode se valer dos instrumentos para buscar a garantia de execução do serviço contratado, bem como de eventuais danos gerados em caso de inexecução, culminando em eventual rescisão contratual.”

Atenciosamente,



ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro

Brasília-DF, 22 de maio de 2017